

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assim como todos as demais proposições que apresentamos para a apreciação desta Casa Legislativa, este Projeto de Lei foi fruto de reuniões e debates promovidos com trabalhadores em educação de estabelecimentos públicos e privados de nosso Município e levou em consideração as reivindicações desses trabalhadores e as ideias apresentadas em Câmaras Municipais de outras capitais brasileiras.

Trazemos para o debate, em Porto Alegre, a tentativa de estabelecer um calendário escolar unificado nas redes pública e privada de educação básica. Ao longo do processo de discussão da matéria, iremos promover um amplo debate com a sociedade e com o conjunto de parlamentares municipais, buscando sempre agregar contribuições que possam qualificar ainda mais esta ideia. Pois, ao nosso ver, toda a ideia que tem por objetivo melhorar as condições de vida da população, em especial dos trabalhadores, bem como agir diretamente na qualificação de serviços prestados nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, segurança pública, entre outros, merece ser debatida com amplitude, e as boas contribuições, fruto desses debates, devem ser incorporadas, buscando que, após sua aprovação, as leis sejam a representação de fato daquilo que pensa a sociedade.

Sobre o tema dos estabelecimentos de ensino público, diz a Constituição Federal, em seu art. 211, especialmente os §§ 2º, 3º e 4º:

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A Constituição Federal também versa sobre o tema das escolas privadas em seu art. 209, conforme segue:

Art. 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Indo além, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, menciona os mesmos preceitos acima citados em seus artigos, estabelecendo as responsabilidades de cada esfera:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva com relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 179, assim coloca:

Art. 179. O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias;

§ 2º - As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas as demandas de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

Já a Lei Municipal nº 8.198/1998, que versa sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, estabelece, em seu art. 5º, a estrutura e organização do sistema, conforme segue:

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as instituições de ensino fundamental, médio, de educação infantil e educação profissional mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – O Conselho Municipal de Educação;

IV – A Secretaria Municipal de Educação.

Sobre as competências do Município, a mesma Lei, em seu art. 6º, afirma:

Art. 6º - É de competência do Município:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V – atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI – Elaborar o Plano Nacional de Educação.

Percebe-se, pela legislação citada, as responsabilidades de cada esfera governamental e o espírito colaborativo entre elas, para que os sistemas de educação públicos e os estabelecimentos de ensino privados sejam cada vez mais qualificados e contemplem as necessidades de toda a comunidade escolar, incluindo os trabalhadores em educação.

Esta Proposição aborda justamente um tema que, a partir desse espírito colaborativo, pode contemplar uma das principais reivindicações dos trabalhadores em educação que prestam serviços em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio em nossa Cidade, sejam eles públicos ou privados: a unificação do calendário escolar.

É sabido por todos que, nas últimas décadas, os trabalhadores em educação têm aumentado sua jornada de trabalho. Na maioria das vezes, como forma de combater a desvalorização salarial e social a que são submetidos, acabam por prestar serviços em mais de uma unidade escolar, geralmente de esferas diferentes. Não é raro um professor que duplique a sua jornada de trabalho, atuando em estabelecimentos de ensino dos sistemas municipal e estadual de educação, bem como na rede privada. Quadro que, somado às diferenças existentes entre os calendários escolares dos sistemas públicos e do sistema privado, pode levar ao esgotamento e ao adoecimento dos profissionais. Motivos que podem levar o profissional a afastar-se temporariamente do seu posto de trabalho.

Este é o risco ocasionado pela falta de um calendário escolar unificado nos estabelecimentos de ensino públicos e privados em Porto Alegre. O trabalhador de educação que presta serviços a mais de um estabelecimento acaba tendo o seu período de férias e o seu período de formação prejudicados, fato que pode causar os prejuízos já citados para a saúde do profissional e para a qualidade do ensino prestado.

Entendemos que, no espírito colaborativo, esse deve ser um impasse a ser superado em nossa Cidade. A elaboração, por parte de uma comissão ampla, com representação de todos os envolvidos, de um calendário único escolar, que englobe os estabelecimentos de ensino públicos e privados de nível básico, ou seja, de educação infantil, ensino fundamental e médio, irá contribuir para a garantia de que os trabalhadores em educação possam gozar integralmente das suas férias, participar do contínuo e importante processo de formação e desenvolver com mais qualidade, menos esgotamento físico e mental, os conteúdos em sala de aula.

Este é o sentido da Proposição que apresentamos, garantindo o direito dos trabalhadores em educação de gozar integralmente e com tranquilidade as suas férias, fato que contribuirá para a diminuição de problemas de saúde gerados pelo estresse e esgotamento físico e mental e para a qualificação do ensino prestado em Porto Alegre pelos estabelecimentos públicos e privados de ensino básico.

Neste sentido, sempre aberto a contribuições vindas deste Legislativo e dos movimentos sociais, em especial dos que englobam os trabalhadores em educação, que possam qualificar ainda mais o presente Projeto de Lei, rogamos aos nobres pares pela aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

PROJETO DE LEI

Institui o calendário escolar unificado para a educação básica nos estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o calendário escolar unificado para a educação básica nos estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O calendário escolar unificado considerará o período letivo e os períodos de férias e de recesso escolares.

Art. 2º Aos trabalhadores em educação dos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei fica assegurada, anualmente, para o seu descanso, a integralidade do mês de janeiro e das 2 (duas) últimas semanas do mês de julho, nas quais deverá ocorrer o recesso escolar.

Art. 3º Com o objetivo de proceder a formatação do calendário escolar unificado, será constituída uma comissão, composta por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul;
- V – Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre;
- VI – Centro de Professores do Estado do Rio Grande do Sul;
- VII – Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul;
- VIII – Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do Rio Grande do Sul;
- IX – União Metropolitana dos Estudantes Secundários de Porto Alegre;
- X – União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas; e

XI – Ministério da Educação.

§ 1º Quando da sua primeira reunião, a comissão constituirá, mediante eleição entre seus representantes, uma secretaria executiva, composta por coordenador, vice-coordenador e secretário.

§ 2º No período que compreende os meses de agosto a outubro, com a finalidade de formatar o calendário escolar unificado do ano vindouro, a comissão reunir-se-á, no mínimo, 1 (uma) vez por mês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.